



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 026/2025

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção Ambiental.

Referência: AIA/SMA nº. 001/2025 (Acto nº. 12.250.2024) – Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo ambiental, instaurado a partir de requerimento de concessão de autorização para intervenção ambiental, de interesse da pessoa jurídica de direito privado denominada **Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, tratando-se de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, visando a instalação de emissário de rede de esgoto.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa**. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (*grifamos*)

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. DO MÉRITO

O empreendimento denominado **Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda**, objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, bem como a intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, visando a instalação de emissário de rede de esgoto.

Como é cediço e conforme pontuado no Parecer Técnico AIA, todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme declarada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris, de modo que a expansão urbana no local é permitida, desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal.

Por outro lado, no âmbito do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), foi informado que o objeto de intervenção está situado dentro do Loteamento Vivendas CAP Extrema II, a qual possui Área de Preservação Permanente com e sem vegetação em alguns pontos e próximo ao curso d'água que é composta de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

De acordo com o mencionado Projeto (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Neste sentido, em se tratando de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica a intervenção ambiental solicitada deverá observar a legislação federal n.º. II.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizada, dentre outros casos o seguinte:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizadas:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. (...)”

Conforme se extrai da documentação acostada no presente processo, há de observar o seguinte:

a) a publicação do Decreto Municipal n.º. 4.642/2024, por meio do qual declarou a área, ora em discussão, como de UTILIDADE PÚBLICA e INTERESSE SOCIAL, para fins de realização das intervenções necessárias à execução de rede integrante do Sistema de Saneamento Básico, constituída por emissário de esgoto.

b) Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, que, em sua conclusão, não há alternativa técnica e locacional, visto que o emissário de esgoto foi todo dimensionado para o escoamento ocorrer por gravidade. A rede coletora de esgoto (RCE) será locada no terço mais desfavorável (mais baixo) das vias, passando dentro de Área de Preservação Permanente em alguns trechos.

Neste sentido, com base na documentação apresentada pelo empreendedor e superada a análise pelo órgão técnico ambiental, observa-se que a solicitação de supressão está de acordo com a legislação, além da via eleita ser adequada para que se proceda a autorização, isto é, por meio de processo administrativo.

Muito embora a solicitação seja passível de autorização, a supressão não poderá haver sem a devida compensação, nos termos do art. 31, § 2º da Lei Federal nº. 11.428/2006:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Contudo, no item 8 do Parecer Técnico já foi observado tal compensação, foi proposta compensação ambiental na proporção de 2:1, em conformidade com os art. 48 e 49, do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental, que inclusive abarcou o caso de espécies ameaçadas de extinção. Neste caso, foi proposto o plantio de 20 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 20 da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu) em sistema de enriquecimento florestal em APP de nascente no próprio empreendimento, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.



Portanto, observo que o empreendimento está em consonância a legislação ambiental, sendo a supressão passível de autorização, devidamente condicionada a compensação acima descrita, sem a qual não poderá ocorrer a supressão.

Por outro lado, em relação a intervenção em áreas de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação nativa, conforme já apontado no próprio Parecer Técnico expedido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(…) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; (…)”.

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

“(…) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d’água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.”

Assim, conforme se observa da documentação, não há dúvidas de que o traçado do emissário projetado conflita com área considerada de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

Todavia, também como já bem apontado no próprio Parecer Técnico, a legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).”

Certo é que no art. 3º, da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013, são estabelecidas as hipóteses consideradas de utilidade pública, conforme destacado a seguir:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Cumpre lembrar que, o caso em discussão foi declarado como de UTILIDADE PÚBLICA e INTERESSE SOCIAL, para fins de realização das intervenções necessárias à execução de rede integrante do Sistema de Saneamento Básico, constituída por emissário de esgoto

Ademais, vale ressaltar, que no Parecer Técnico emitido pela SMA, verificou-se que a intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, para finalidade informada, é passível de autorização, por se tratar de obra de UTILIDADE PÚBLICA, conforme previsto no Art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com subsídio do art. 1º do Decreto Municipal nº 4.642/2024.

E, considerando a intervenção, a compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, também foi observado, conforme item 8.3, do competente Parecer Técnico Ambiental, informa-se que ficou condicionado que o empreendedor deverá realizar a recomposição de toda a APP degradada da nascente localizada nas coordenadas geográficas 22°50'37,16”S e 46°20'5,47”W.



Neste sentido, nota-se que foram adotados os parâmetros legais a título de autorização de supressão – com condições, bem como as suas compensações e recomposição referente a área que será afetada diretamente.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, a Procuradoria-Geral do Município **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento de intervenção ambiental, desde que atendidas as medidas mitigadoras e demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2025.

Lucas Mendes Clemente

Assessoria Jurídica

- Procuradoria-Geral do Município de Extrema/MG -